



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 25/11/2019

258ª Sessão

Processo nº 15414.631974/2017-00

**RECORRENTE:** MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL:** CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.  
**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES.  
**ADVOGADO:** RAFAEL WERNERCK COTTA (OAB/RJ 167.373).

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Descumprimento contratual. Não pagamento de indenização de seguro de vida em grupo. Infração materializada. Decretação de regime especial não afeta o curso do processo, mas unicamente a exigibilidade da multa. Recurso desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 93.800,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6447/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4974023** e o código CRC **44D1E367**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº @md\_crsnsp\_processo\_antigo@**

**Processo nº 15414.631974/2017-00**

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(XX.928.XXX/XXXX-04)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação formulada por Rosane Maria Fonseca Gurniski em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), em virtude da falta de pagamento da indenização do Seguro de Vida em Grupo, devida aos quatro filhos: Rosane Maria Fonseca Gurniski, João Manoel Fonseca, Eliane Maria Fonseca e Paulo Vinícius Fonseca, pelo falecimento da genitora Talmai de Luca Fonseca, ocorrido em 26 de janeiro de 2014 (fls. 7).

Devidamente comunicada da Reclamação (fls. 34), a Sociedade Seguradora não apresentou a documentação solicitada pela SUSEP, sendo o processo encaminhado para análise do CGFIS/COPAT/DIANA, que através de Parecer (fls. 38/40), ao verificar a data do sinistro (26 de janeiro de 2014), a data do aviso de sinistro à Seguradora (24 de março de 2014), o não encaminhamento de resposta ao questionamento enviado à Sociedade em 25 de julho de 2014, e considerando que o prazo para pagamento da indenização se encerrou em 24 de abril de 2014, concluiu que a Seguradora não cumpriu prazo estabelecido em seu contrato, sem apresentação de qualquer justificativa, propôs a intimação por descumprimento de compromisso resultante de contrato comercializado, infringindo o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005, estando sujeita à penalidade prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida das reincidências apuradas em Processos SUSEP transitados em julgado.

Após o procedimento de intermediação, a Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 44), inclusive quanto às reincidências apontadas, tendo se manifestado, intempestivamente, em 05 de março de 2015 (fls. 45), informando sobre o processo de liquidação judicial, e alegando que não seria cabível a aplicação de penalidades pecuniárias tendo por base a reclamação formulada no exercício de 2014, posto que a seguradora estaria em regime especial desde de setembro/2012, e, posteriormente, decretada a sua liquidação extrajudicial, através da Portaria nº 5967, em 31 de julho de 2014, arguindo o disposto no art. 18 alínea “f” da lei 6.024/74 c/c art. 150 e seu § único da Res. CNSP 243/11.

Às fls 47/50, por meio do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 337/16, opinando pela procedência da Reclamação por infração ao §1º do art.72 da Circ. SUSEP 302/05 e, pugnou pela aplicação da penalidade de multa, prevista no art. 29 da Res. CNSP 243/11, com redação introduzida pela Res. CNSP Nº 293/13, acrescida de agravante e reincidências apuradas.

Encaminhados os autos à CGJUL (fls. 53/55), o órgão técnico confirmou a análise da COAIP com a procedência da reclamação, ressaltando que a dosagem do aumento da multa, em razão da reincidência, já vem sendo calculada, conforme o previsto na Lei Complementar nº 126/2007, conforme segue:

- Gravidade dos efeitos da infração: majorada em 10% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 29.000,00;

- Capacidade econômica do infrator: não cabe majoração do valor da multa quanto a esta circunstância administrativa;

- Antecedentes: em face do relatório de fls. 51/52, há antecedentes, cabendo majoração do valor da multa na base de R\$ 15.000,00;

- Ganhos obtidos com o ato ilícito: não há razão para que haja o aumento do valor da multa base;

- Atenuantes: não foram apuradas circunstâncias atenuantes;

- Agravantes: ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II do artigo 11 da Resolução CNSP n. 243/2011, cabendo aumento no valor da multa base de R\$ 2.900,00;

- Reincidência: tendo em vista documento de fls. 54, a multa deve ser majorada conforme o previsto no parágrafo único do artigo 14 da Resolução CNSP n. 243/2011.

- Valor final: R\$ 93.800,00.

Intimada, a Seguradora apresentou o Recurso datado de 21 de agosto de 2017 (fls. 60/98), com a comunicação de que a Recorrente encontra-se em REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e que os trabalhos relacionados à liquidação extrajudicial em questão ainda se encontrariam em curso, sustentando a *“total impossibilidade de decretação de qualquer ato construtivo praticado em face da entidade liquidanda”*, e a inexigibilidade das penas pecuniárias por infração de natureza administrativa, com base na alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74, requerendo a reconsideração da decisão, conforme parágrafo 12, do artigo 56, da Lei 9.784/99, para que a multa não seja aplicada.

Às fls. 100, em análise técnica, por meio do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/No. 751/17, a COJUL examinou o Recurso e não vislumbrou qualquer dado novo que ensejasse a reforma da decisão, propondo o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos.

Na forma regimental, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de PARECER PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP/Nº 85/2018 (Doc. SEI 1547431), entendendo que resta evidenciado das provas acostadas e ainda do parecer técnico que há materialidade e está confirmada a autoria do ato ilícito. E, ainda, que a regulação do sinistro deu-se de forma inaceitável, justificando a punição que lhe foi imposta. Por fim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 05/05/2019, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2266447** e o código CRC **D3A7FEE6**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.631974/2017-00

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL (XX.928.XXX/XXXX-04)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Reclamação. FEDERAL SEGUROS S.A. Não pagamento de indenização. Seguro de Vida em Grupo. Pena pecuniária. Recurso conhecido e não provido.

### VOTO DA RELATORA

O presente recurso é tempestivo, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Reclamação formulada por Rosane Maria Fonseca Gurniski em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), em virtude do não pagamento da indenização do Seguro de Vida em Grupo, devida em razão do falecimento da genitora Talmai de Luca Fonseca, ocorrido em 26 de janeiro de 2014 (fls. 7).

Como bem demonstrado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 337/16 (fls. 47/50), restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a recorrente não apresentou argumentos que justificassem a não realização do pagamento da indenização do seguro de Vida no prazo de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários, inclusive permanecendo devida até a data de realização do citado Parecer, constituindo infração ao estipulado pelo §1º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Vale destacar as informações sintetizadas às fls. 47/48, de que o aviso de sinistro e toda a documentação pertinente foi entregue à Seguradora em março/2014 e o pagamento da indenização não foi realizado mesmo após a reclamação junto à SUSEP, permanece pendente até a data de realização deste Parecer, em maio/2016.

Ao analisar os documentos, a CGJUL, através do Termo de Julgamento SUSEP/DIORG/CGJUL/Nº 513/17, concluiu que a Seguradora infringiu o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005, declarando concordância com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 337/16 e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/N.º 525/17, de fls. 47/50 e 53/53v, respectivamente, JULGANDO SUBSISTENTE o Processo Administrativo Sancionador lavrado contra a referida sociedade, na forma do disposto no artigo 9º e considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos, da Resolução CNSP N.º 243, de 2011, aplicando a multa prevista no artigo 29 da citada norma, considerando a agravante prevista no inciso II do artigo 11 da referida Resolução, e considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências na fl. 54, no valor final de R\$ 93.800,00. A referida multa com o desconto previsto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CNSP N.º 243, de 2011, é no valor de R\$ 70.350,00, já considerando a limitação imposta no §4º do artigo 4º da Resolução CNSP N.º 243/2011.

O recurso da Massa Liquidanda, datado de 15 de dezembro de 2016 (fls. 60/98), dirigido a este E. Conselho, sustentou a “*total impossibilidade de decretação de qualquer ato construtivo praticado em face da entidade liquidanda*”, e a inexigibilidade das penas pecuniárias por infração de natureza administrativa, com base na alínea "f", do artigo 18, da Lei 6.024/74, requerendo a reconsideração da decisão, conforme §1º, do artigo 56, da Lei 9.784/99, para que a multa não seja aplicada, alegando ainda, que a multa é excessivamente onerosa, uma suposta afronta ao princípio do *ne bis in idem*, posto que a presente sanção se somaria a outra, já exarada, relativa à decretação da liquidação extrajudicial. Pugnou pela aplicação da Resolução CNSP nº 60/2001, supostamente mais benéfica, ao invés da Resolução CNSP nº 243/2011, aduzindo que teria ocorrido ultratividade da lei mais benéfica.

Às fls. 100, no PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 751/17, restou ressaltado que não há, no referido recurso, nenhum fato pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, propondo a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, com fulcro no art. 129 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Por tudo quanto foi exposto, e em linha com a manifestação da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho, nos termos do **PARECER PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP/Nº 85/2018** (Doc. SEI 1547431), entendo, também, que não merece acolhida a tese da Recorrente, registrando de forma inequívoca que a regulação do sinistro deu-se de forma inaceitável, justificando a punição que lhe foi imposta. Portanto, por não haver dúvidas acerca da materialidade da infração e respectiva autoria, o **meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso** interposto pela Federal de Seguros S/A, e **negar-lhe provimento**, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 23/07/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2266452** e o código CRC **EFEABD3A**.